

TUTELA JURISDICCIONAL EFETIVA NAS AÇÕES COLETIVAS: aspectos positivos das reformas propostas no CPC e CDC

Rafaela Teixeira Rossetti¹

Ivone Juscelina de Almeida²

RESUMO

O objetivo geral da presente foi analisar e descrever como se dá o acesso à justiça pelas Ações Coletivas no Brasil e no Mundo fazendo, desta forma, um estudo comparado. Pretendeu-se mensurar a partir de qual necessidade elas foram criadas, observando, ao final, quão efetivo é o acesso à justiça por meio das Ações Coletivas dando ênfase nas Relações de Consumo. Para a realização da presente pesquisa, foi realizada pesquisa bibliográfica nos seguintes meios: livros, revistas científicas, revistas informativas, jornais, sítios da internet etc.

É cediço que o judiciário tem a função de resolver as lides existentes na sociedade, mas por vezes não é tarefa fácil visto a quantidade de demandas e limitações materiais e humanas existentes. Diante de tal “problemática, percebeu-se que se considerarmos, em termos econômicos, a relação custo-benefício para o ajuizamento de ações individuais este passou a ser cada vez mais desestimulante, fragilizando o acesso à justiça e, por isso, estimulou o legislador às ações coletivas.

Consequentemente, as ações coletivas surgiram exatamente como medida de economia judicial e processual e, ainda, como instrumento para o equilíbrio das partes e para cumprimento do direito material. Instrumento para o equilíbrio das partes na medida em que, embora haja igualdade de partes no plano material os litigantes acabam por diferenciar-se, como no caso de consumidores x

¹ Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas Vianna Júnior. Juiz de Fora – MG.

² Mestre em Direito na Universidade Gama Filho em 2006. Doutoranda em Sociologia no Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, IUPERJ-Tec. Graduada em Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior.

fornecedores/comerciantes, pelos meios disponíveis para resolução da lide. Por isso, a possibilidade de ter os direitos lesados defendidos concomitantemente faz com que a força se equipare e, quanto ao instrumento para o cumprimento do direito material, traduz-se no fato de propiciar à todos ou pelo menos a grande maioria o alcance ao direito visado.

Portanto, não há dúvidas que, para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, a solução dos problemas tem que ser efetiva e não puramente formal.

Pelos motivos aqui expostos, vê-se que a efetividade demonstra-se a partir do momento que são utilizadas todas as ferramentas adequadas que visam tornar efetivo o direito, sendo necessário que o resultado da ação corresponda àquilo que verificaria no agir. Com isso, o processo coletivo para ser efetivo deve revestir-se de todos os instrumentos necessários para tal e, diante do interesse social que sempre está presente nas ações coletivas, é imposto que seja realmente efetivo.

O sistema brasileiro mesmo sendo um dos pioneiros e mais avançados em termos de acesso à justiça por meio das ações coletivas, sendo grande a sua influência para diversos países como Uruguai e Argentina, as reformas já objeto de projeto de lei e encaminhadas ao Senado Federal surgiram como medida de tutelar esse acesso à justiça, visando alcançar a máxima efetividade.

As reformas do CPC, projeto de Lei 8.046/10, são necessárias e consideradas como ponto positivo para nosso judiciário, visto que nosso Código de Processo Civil já conta com mais de 40 anos e, hoje, somente são aplicadas suas regras às ações coletivas quando, de algum modo, não prever o CDC (Lei 8.078/90) ou a LACP (Lei 7.347/85). E hoje, como percebido, não há que se falar em processo sem falar em ações coletivas. Visando a máxima efetividade positivada em nosso ordenamento, o anteprojeto legisla acerca da possibilidade de conversão de ações individuais em ações coletivas a partir do momento de aferição dos interesses coletivos, visando garantir segurança jurídica aos julgados e às partes, tendo em vista que, quando as ações são interpostas individualmente, é grande o número de decisões contraditórias.

Ainda no campo das reformas processuais, cabe ressaltar outra reforma que visa alcançar a máxima efetividade da tutela jurisdicional por meio do ingresso com uma ação coletiva prevista para o Código de Defesa do Consumidor, projeto de lei 282/2012, por referir-se às ações coletivas para a proteção dos consumidores e a defesa de outros interesses ou direitos coletivos existentes, apesar do nosso atual código já legislar sobre. A reforma versa sobre questões gerais e específicas, mas o mais importante quanto às ações coletivas é a previsão do parágrafo.3º, art.81, onde será priorizado o processamento e julgamento das ações coletivas visando, assim, prevenir o alto número de demandas como mesmo objeto, desafogando o jurídico e, conseqüentemente, valorizando a celeridade e a efetividade dos processos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 7.347, de 25 de julho de 1985. In: **Vade Mecum**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990. In: **Vade Mecum**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Câmara dos Deputados Federais. Projeto de Lei nº8.046/2010. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/minuta-cpc.pdf>. Acesso em: 09/2013.